



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Ofício nº128/97

Cambará=Pr, 28 de abril de 1997

Excelentíssimo Senhor:

Sebastião Pereira da Silva

M.D.Presidente da Câmara Municipal

Nesta

ÀS COMISSÕES

Em 05 / 05 / 1997


Presidente

Senhor Presidente:

Ref. Diretrizes Orçamentária

Tem este a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº14/97, de "Diretrizes Orçamentária", para elaboração do Orçamento do exercício de 1998.

Sem mais para o momento, enviamos os nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


MOHAMMAD ALI HAMZE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº 14/97

Sumula: Dispõe sobre DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 1 998, conforme Artigo 165, item II da Constituição Federal.

ART. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 1 997.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Artigo 7º, Inciso I, da Lei 4 320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 1 998, Créditos Adicionais Suplementares até 60% (sessenta por cento) da Despesas Orçamentária.

ART. 4 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 5º - O Montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício, superior as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º - Nas despesas com o pessoal e em encargos sociais, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observadas as modificações posteriores.

ART. 7º - O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

ART. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ART. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas da saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

ART. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 7% (sete por cento), da receita efetivamente arrecadada.

ART. 11º - O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 12º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante a natureza da despesa obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01 de Agosto de 1989.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

ART. 13º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere ao Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

ART. 14º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

ART. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamento não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será de imediato, convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1997, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o Inciso de qualquer Projeto novo.

ART. 16º - O Município de Cambará exercerá como prioridades as metas planejadas para cada função, constante do anexo I, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

ART. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Cambará-PR, 28 de abril de 1.997.

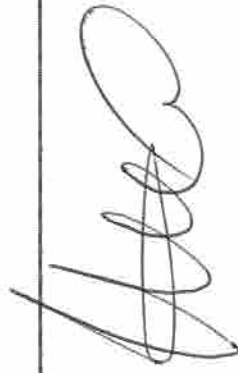


MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

PROGRAMAS	OBJETIVOS
01 - PROCESSO LEGISLATIVO 01.01 - PODER LEGISLATIVO <i>Atando 3 Trens P1199</i>	- Garantir apoio administrativo e financeiro à Câmara Municipal em consonância com a Lei Orgânica do Município visando o funcionamento da mesma. - Equipar o Legislativo Municipal com veículo, equipamentos e móveis, para um bom desenvolvimento dos trabalhos. - Atividades do Legislativo na área operacional e de apoio administrativo, inclusive gastos com avaliação de desempenho, promoções, salários, quadro de pessoal, plano de carreira e outros que se fizerem necessários. - Planejar o desempenho operacional, coordenar, executar e supervisionar os serviços administrativos e as atividades de apoio necessários ao equilíbrio funcional de outros setores.
07 - ADMINISTRAÇÃO 07.01 - Administração Geral	- Elaboração e/ou realização de concurso públicos, promoções e reformas administrativa, visando uma melhoria na Administração Municipal. - Equipar os Departamentos com máquinas, equipamentos e móveis, tornando-os mais eficientes e funcionais.
07.02 - Aquisição de equipamentos e Material Permanente	- Assegurar ao Prefeito e assessoramento representação política e social de natureza técnica e no desempenho operacional
07.03 - Supervisão e Coordenação Superior	- Formulação da Política Tributária e Serviços Gerais, elaborando ao normas atinentes ao trabalho do departamento, realização de cobrança, arrecadação, fiscalização e controle das receitas públicas do município.
07.04 - Administração de Receitas	- Execução de serviços de contabilidade, Escrituração e Controle Orçamentário, tanto das receitas como das despesas e integração com os demais Órgãos e serviços do sistema.
07.05 - Controle Interno	- Amortização do principal, juros e comissões relativos a empréstimos concedidos por entidades nacionais.
07.06 - Dívida Interna	- Inspeção, padronização e classificação dos produtos, modernização no sistema de distribuição.
04 - AGRICULTURA 16.08 - Abastecimento	- Proporcionar condições de conservação do solo, visando aumentar a produção agrícola.
17.09 - Conservação de Solos	- Repasse à Emater visando assistência técnica e fomento a produção agrária.
8.10 - Promoção e Extensão Rural 06 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA 30.11 - Defesa Terrestre	- Proporcionar condições de garantia da segurança municipal e preservação da

08 - EDUCAÇÃO E CULTURA 42.12 - Ensino Fundamental <i>9. folhando em 1.999A</i> 42.13 - Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas. 42.14 - Aquisição de Veículos 46.15 - Manutenção da Escola Agrícola e Profissionalizante 46.16 - Reforma e Ampliação do Ginásio de Desportos. 46.17 - Obras de Recuperação do Estádio João Pereira Lima. 46.18 - Cooperação na Ampliação do Estádio Regional de Cambará. - <i>6. folhando em 1.999B</i> 46.19 - Construção de Creches. - <i>6. folhando em 1.999B</i> 46.20 - Construção de Centros Poliesportivo. - <i>6. folhando em 1.999B</i> 10- HABITAÇÃO E URBANISMO 57.19- Construção de Casas em Regime de Mutirão 58.20- Urbanização e Limpeza de Vias Públicas. 58.21- Ampliação, Melhorias e Conservação de Vias Públicas. 60.22- Ampliação da Rede Elétrica Municipal.	ordem pública, manutenção do TG 05/001 e Junta de Serviço Militar. - Coordenação, orientação e fiscalização dos programas de ensino de 1º Grau e Escolas Municipais. - Construção e ampliação de prédios escolares, procurando dar amplas condições de melhoramentos do ensino regular do município. - Dotar o Setor de Ensino e Cultura com veículos de transporte, procurando sanar os problemas com locomoção dos estudantes. - Possibilitar a manutenção da Escola Agrícola e Profissionalizante do município. - Ampliação e reforma do Ginásio de Desportos 21 de Setembro, procurando dar condições de acomodações ao público, reforma da quadra, vestiários, banheiros, etc. - Prosseguimento das obras de recuperação do Estádio Municipal João Pereira Lima, na construção de arquibancadas, vestiários, possibilitando a prática esportiva. - Dar prosseguimento das obras de ampliação do Estádio Regional de Cambará, com maquinários, mão de obra na construção de gerais e outras. - Construção de Creches nos bairros e pefeferias das cidades, que possibilitem atender os problemas com alojamento das crianças. - Construção de Centros Poliesportivo nos bairros da cidade, visando a pratica de esporte. - Promoção e construção de casas em regime de mutirão, afim de satisfazer as necessidades das famílias de baixa renda, procurando sanar os problemas de habitação do município. - Urbanização e limpeza de vias públicas, ampliando a área urbana. - Ampliação, melhorias e conservação de vias públicas. - Ampliação da rede municipal estendendo-se as vilas onde estão desprovidas da rede de iluminação pública, de conformidade com os projetos apresentados
---	---

60.23- Ampliação e Reparos no Cemitério Municipal.	- Ampliação e reforma no Cemitério Municipal com a construção de muros, banheiros, calçadas, caixas d'água etc...
60.24- Construção de Praças, Parques e Jardins.	- Construção de Praças, Parques e Jardins em locais não existentes e melhoramentos em praças já construídas, ampliando a área verde do Município, afim de proporcionar melhores condições de lazer à população.
60.25- Infra estrutura de Terrenos para indústrias e Casas	- Dotar terrenos pertencentes ao município, com infra estrutura para instalação de indústria e casas populares em loteamentos edificadas ou não no município.
60.26- Assentamento de Meio-fios e Sargetas	- Assentamento de meio-fios e sargetas em vias públicas, restauração, recapeamento em paralelepípedos e em asfaltos danificados.
60.27- Aquisição e Desapropriação de Imóveis	- Aquisição de imóveis urbanos e rurais, por desapropriação amigável ou judicial, para atender as necessidades prementes do município.
60.28- Construção de Barracão.	- Construção de 1 barracão , com a finalidade de instalações de pequenas indústrias.
13 - SAÚDE E SANEAMENTO	
75.28- Administração Geral	- Elaborar as normas e critérios pertinentes ao trabalho de departamento de acordo com a política de ação do município, convênio com o SUS, manutenção do Pronto Socorro, Hospital Municipal e Posto de Saúde Municipal.
75.29- Equipamento e Materiais Hospitalares	- Aquisição de equipamentos e materiais hospitalares visando reequipar o Pronto Socorro e Hospital Municipal.
75.30- Ampliação e Reforma do Hospital Municipal	- Ampliação e reformas do Hospital Municipal, visando dar continuidade ao atendimento da população.
76.31- Saneamento Geral	- Prosseguimento nos serviços de saneamento geral, em benefício da comunidade no que se refere a melhoria do nível de higiene pública, ações de controle das regiões e logradouros, insalubridade e outros possíveis focos que atentam contra a saúde pública.



15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA 81.32- Assistência Social Geral 84.33- Previdência Social a Inativos e Pensionistas 84.34- PASEP (Patrimônio do Servidor Público) 84.35- Pagamento de Parcelamento Previdenciário: INSS e FGTS 16 - TRANSPORTE 88.36- Administração Geral 88.37- Abertura de Estradas, Pontes e Bueiros 88.38- Construções e Comportas 88.39- Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários	- Elaborar os programas de assistência social, e em especial das classes mais carentes. - Assegurar o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, observando-se as Leis Federais e Municipais a respeito. - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenando apoio de órgãos governamentais e outros. - Possibilitar os pagamentos dos Inativos e Pensionistas do município. - Contribuição para corrigir distorções de rendas e a formação individual progressiva para o Servidor Público (PASEP). - Possibilitar os recolhimentos de INSS, FGTS e outras obrigações patronais em atraso. - Planejar o desempenho operacional, coordenar, executar e supervisionar os serviços administrativos e as atividades de apoio necessários ao equilíbrio do funcionamento dos serviços de estradas rurais e transporte do município. - Abertura de estradas, construção de pontes e bueiros, dragagem de rios, visando permitir o escoamento de safras para a zona de comercialização de produtos. - Construção de comportas na zona rural, dando continuidade aos projetos desenvolvidos com o fim de controlar os problemas com secas e seus efeitos. - Aquisição de veículos e maquinários para melhorar a capacidade de prestação de serviços de aberturas e conservação das estradas municipais.
--	---





Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 14/97 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1988 e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Olavo Mafra Sanches

PARECER: O presente Projeto de Lei foi apresentado a esta Casa dentro do prazo legal e denota-se que o mesmo, tem os percentuais corretos para as áreas de Educação, Saúde, Pessoal e encargos sociais, bem como para os demais Órgãos da Administração, conforme determina a Constituição Federal.

A matéria ora em questão, encontra-se disciplinada nos artigos 30, inciso II; 66, inciso X e 123, incisos I à IX da Lei Orgânica do Município.

É bom salientar, que a Constituição Federal, no seu artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que "o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

Esta Comissão quer ressaltar, ainda, que o disposto no artigo 6º do referido Projeto, quando estipula em 60%(sessenta) por cento, as despesas com pessoal e encargos sociais, sofreu alteração no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que o citado artigo fala em 65%(sessenta e cinco) por cento, porém a Lei Complementar n.º 82/97, alterou o percentual para os já mencionados 60%(sessenta) por cento.

Assim, ao analisarmos o Projeto de Lei n.º 14/97, se constata que ele se encontra dentro da mais absoluta legalidade e não vislumbramos nenhum dispositivo estranho, que possamos fazer reparos.



Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

Pelas razões expostas acima, somos plenamente favorável a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Comissões Permanentes, em 23/06/1.997.


João Mattar Olivato


Olavo Mafra Sanches


Cícero Amâncio



Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 14/97

Sumula: Dispõe sobre DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Camborá, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

ART. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 1 998, conforme Artigo 165, item II da Constituição Federal.

ART. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 1 997.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Artigo 7º, Inciso I, da Lei 4 320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 1 998, Créditos Adicionais Suplementares até 60% (sessenta por cento) da Despesas Orçamentária.

ART. 4 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 5º - O Montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício, superior as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º - Nas despesas com o pessoal e em encargos sociais, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observadas as modificações posteriores (Lei Complementar nº 82/95).

ART. 7º - O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

ART. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ART. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas da saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

ART. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), da receita efetivamente arrecadada.

ART. 11º - O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 12º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível a nível a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante a natureza da despesa obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01 de Agosto de 1 989.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1 964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

ART. 13º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere ao Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

ART. 14º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

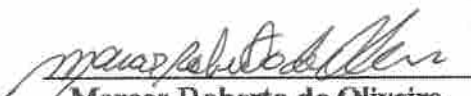
ART. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamento não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será de imediato, convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1 997, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o Inciso de qualquer Projeto novo.

ART. 16º - O Município de Cambará exercerá como prioridades as metas planejadas para cada função, constante do anexo I, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

ART. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Cambará-PR, 27 de junho de 1.997.


Marcos Roberto de Oliveira
Presidente